PROJETO DE LEI Nº122/2022

Altera a Lei 5.503 de 17 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Polícia Administrativa do município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Acrescente-se o § 5º ao Artigo 8º da Lei 5.503 de 17 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

> § 5º Fica isento de alvará de licença ou autorização, bem como do pagamento de taxas, quaisquer meios de publicidade feitos em ambientes internos de shoppings, condomínios e centros comerciais.

Art. 2º. Acrescente-se o Art. 13-A à Lei 5.503 de 17 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

> Art. 13-A Fica vedado ao Poder Público Municipal a cobrança de taxas ou quaisquer outros valores relativos a quaisquer meios de publicidade feitos em ambientes internos de shoppings, condomínios e centros comerciais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de abril de 2022

ALEXANDRE ALELUIA

VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA

A Presente minuta legislativa altera a Lei 5.503 de 17 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre Código de Polícia Administrativa do município do Salvador com o fito de extinguir a cobrança de taxa relativa a quaisquer meios de publicidade feitos em ambientes internos de shoppings, condomínios e centros comerciais.

A proibição de tal cobrança é luta entre os lojistas da cidade de Salvador a muitos anos, tendo em vista que é absolutamente desarrazoado que a prefeitura cobre dos lojistas por publicidades realizadas no interior de ambientes privados.

Cumpre destacar que em que pese o disposto no Art. 188 do Regimento Interno desta Casa aduzir que compete ao Prefeito proposições legislativas que importem na diminuição de receita o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria é diverso e deve prevalecer sob a norma regimental, uma vez que conforme decisão da corte, trata-se de norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, uma vez que trata de restrição ao Poder de Legislar. Leia-se a seguir o tem 682 do STF e a tese firmada pala corte:

> **Tema: 682** - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.
>
> **Tese:** Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.[1]
>
> **Ementa:** Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal deixa claro quanto a inexistência de reserva de iniciativa quando o assunto diz respeito a matéria tributária, inclusive para aquelas que tratem sobre à minoração e revogação de tributos.

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878911 RG/RJ a orientação jurisprudencial da corte é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas

[1] Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

Somado a isso a corte que firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

Tendo em vista que conforme entendimento do STF inexiste reserva de iniciativa quando o assunto diz respeito a matéria tributária e que não se permite interpretação ampliativa referente as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, há de se reputar a inaplicabilidade do Art. 188 no caso em questão.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais edis na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 25 de abril de 2022

ALEXANDRE ALELUIA

VEREADOR - PL